



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.674-A, DE 2023

(Das Sras. Silvye Alves e Dayany do Capitão)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre a atuação dos guardas municipais na segurança escolar, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de crimes cometidos em contexto escolar; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 3707/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO FAHUR)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3707/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. Silvye Alves e da Sra. Dayany do Capitão)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014
- Estatuto Geral das Guardas Municipais, para
dispor sobre a atuação dos guardas municipais
na segurança escolar, e altera o Decreto-Lei nº
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código
Penal, para aumentar a pena de crimes
cometidos em contexto escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º
.....

XVIII - atuar mediante ações preventivas e ostensivas na segurança escolar, zelando pelo bem estar e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.”(NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.
.....

§ 14. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido em contexto escolar.”(NR)

“Art. 121.....
.....

Apresentação: 05/04/2023 19:05:14.683 - null

PL n.1674/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

§ 8º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido em contexto escolar.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ataques a escolas e creches no Brasil têm sido frequentemente noticiados. De setembro de 2022 a abril de 2023, foram registrados 5 ataques fatais. O caso mais recente registrou o ataque de um homem de 25 anos de idade a uma creche na cidade de Blumenau/SC, que resultou na morte de quatro crianças e deixou outras quatro feridas.

Todo o ambiente escolar tem que ser acolhedor e seguro tanto para os alunos e funcionários da escola quanto para os familiares que confiam na instituição ao deixar as crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Recentemente, ocorreu outro episódio em que um adolescente invadiu uma escola em São Paulo e esfaqueou professores e um aluno.

Com essa frequente onda de ataques, é de extrema importância para os municípios contarem com o auxílio da guarda municipal na segurança ostensiva das unidades escolares.

Ademais, por se tratar de contexto escolar, existe um maior desvalor na conduta, tendo em vista a menor capacidade de resistência das vítimas – por serem crianças e adolescentes. Logo, o autor do delito deverá ter sua pena aumentada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei de extrema importância.

Sala das sessões, 05 de abril de 2023.

Deputada Federal **Silvye Alves**

União/GO

Deputada Federal **Dayany do Capitão**

União/CE

Apresentação: 05/04/2023 19:05:14.683 - null

PL n.1674/2023





Projeto de Lei **(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre a atuação dos guardas municipais na segurança escolar, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de crimes cometidos em contexto escolar.

Assinaram eletronicamente o documento CD238125646100, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 2 Dep. Dayany do Capitão (UNIÃO/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121, 129	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0808;13022

PROJETO DE LEI N.º 3.707, DE 2023

(Da Sra. Delegada Katarina)

Altera a Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer critérios para a atuação das guardas municipais na atuação da segurança escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1674/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL**

Apresentação: 02/08/2023 18:53:30.767 - MESA

PL n.3707/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DELEGADA KATARINA)

Altera a Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer critérios para a atuação das guardas municipais na atuação da segurança escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer critérios para a atuação das guardas municipais na atuação da segurança escolar.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 5º, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 5º
.....

§ 2º Os serviços das guardas municipais, em relação ao previsto no inciso XVIII, deste artigo, deverão ser planejados e executados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – existência de uma ronda fixa no entorno de todas as escolas municipais;

II – priorização das rondas nas escolas localizadas em áreas mais violentas e de maior vulnerabilidade social;

III- criação de protocolo de segurança para o caso de ameaça de ataque em escolas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL

Apresentação: 02/08/2023 18:53:30.767 - MESA

PL n.3707/2023

IV – em caso de ameaça, medidas de segurança deverão ser intensificadas pelo prazo de até 60 dias a contar do início das ameaças e da sua gravidade, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação do perigo iminente;

V – estabelecimento de um sistema direto de comunicação de emergência entre as escolas e a guarda municipal;

VI – as atividades da guarda municipal deverão estar articuladas com os demais órgãos de segurança pública que atuem na mesma região geográfica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de diretrizes específicas para a atuação das guardas municipais nas escolas municipais é um aspecto fundamental para garantir a segurança e bem-estar dos estudantes e profissionais da educação. Essas diretrizes têm como objetivo principal promover um ambiente escolar seguro e propício para o desenvolvimento educacional.

Nesse contexto, faz sentido alterarmos a Lei Geral das Guardas Municipais para prever as ações de segurança escolar mais adequadas ao contexto de violência intensa que estamos atravessando no País. A mencionada Lei já traz um comando, no inciso XVIII, do seu art. 5º, que trata desse assunto. Nossa estratégia consiste na inclusão de diretrizes sobre esse serviço essencial.

A primeira diretriz, que prevê a existência de uma ronda fixa no entorno de todas as escolas municipais, busca garantir a presença constante da guarda municipal nas proximidades das instituições de ensino. Essa medida tem como finalidade dissuadir ações criminosas e proporcionar uma sensação de segurança ao corpo docente, discente, familiares e funcionários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL

A priorização das escolas localizadas em áreas mais violentas e de maior vulnerabilidade social, conforme estabelecido na segunda diretriz, é justificada pela necessidade de direcionar recursos e esforços para os locais onde os riscos de violência são maiores. Essa abordagem visa proteger as comunidades escolares que estão expostas a um ambiente mais hostil, promovendo a igualdade de oportunidades para todos os estudantes.

A elaboração de um protocolo de segurança intensificada para o caso de ameaças de ataques, conforme estipulado na terceira diretriz, é essencial para preparar a guarda municipal e demais envolvidos para lidar de forma eficaz com situações de emergência. A existência de um plano detalhado e treinamentos específicos proporciona uma resposta rápida e coordenada, minimizando danos e protegendo a vida dos membros da comunidade escolar.

Além disso, o prazo estabelecido de até 60 dias ou enquanto perdurar a situação do perigo iminente, a contar do início das ameaças, permite uma intervenção intensificada no momento em que a segurança da escola está mais vulnerável, assegurando uma proteção adequada durante um período crítico.

A quinta diretriz, que estabelece a existência de um sistema direto de comunicação de emergências entre as escolas e a guarda municipal, é justificada pela importância da prontidão e agilidade nas ações de segurança. Um canal de comunicação eficiente e direto permite uma resposta rápida a qualquer ocorrência, facilitando o trabalho conjunto entre as instituições de ensino e a guarda municipal, por sabermos que o tempo resposta é fundamental para o sucesso de uma operação e preservação de vidas;

Por fim, a articulação das atividades da guarda municipal com os demais órgãos de segurança pública é essencial para uma atuação integrada e eficaz no mesmo território. A colaboração entre as instituições de segurança contribui para a troca de informações, compartilhamento de recursos e uma resposta mais coordenada diante de qualquer incidente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA

Apresentação: 02/08/2023 18:53:30.767 - MESA

PL n.3707/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08;13022
--	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.674, de 2023

(Apensado: PL nº 3.707/2023)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais -, para dispor sobre a atuação dos guardas municipais na segurança escolar, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para aumentar a pena de crimes cometidos em contexto escolar.

Autoras: Deputada Silvye Alves e Deputada Dayany Bittencourt

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.674 de 2023, de autoria das Deputadas Silvye Alves (UNIÃO-GO) e Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), pretende alterar a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre a atuação das guardas municipais na segurança escolar e, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes cometidos em contexto escolar.

No que tange à atuação das Guardas Municipais no âmbito escolar, o Projeto de Lei em análise altera a redação do inciso XVIII, do art. 5º, do Estatuto das Guardas Municipais para prever, como uma das competências específicas das guardas municipais, atuar mediante ações preventivas e ostensivas zelando pelo bem-estar e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura da paz na comunidade local.

No mesmo texto, propõe-se o aumento das penas dos crimes de lesão corporal e de homicídio em um terço (1/3) até a metade se o crime for cometido em contexto escolar.



Ao projeto principal supramencionado, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.707, de 2023, de autoria da nobre Deputada Delegada Katarina (PSD-SE), que pretende alterar o Estatuto Geral das Guardas Municipais para estabelecer critérios para a atuação das guardas municipais na atuação da segurança escolar.

Os projetos de lei foram distribuídos para análise da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeitos à apreciação do Plenário.

Designado como Relator em 15 de maio de 2023, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d”, “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e têm entre suas atribuições o poder-dever de prevenir, inibir e coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

Nesse viés, somos favoráveis às propostas do Projeto de Lei nº 1.674, de 2023, de autoria das Deputadas Silvye Alves e Dayany Bittencourt que altera a redação do inciso XVIII, do artigo 5º, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para prever que as guardas municipais atuarão não só mediante ações preventivas, como também ações ostensivas na segurança escolar, zelando pelo bem-estar e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação de uma política de paz na comunidade local.

No entanto, no intuito de contribuir no aperfeiçoamento, sugere-se que as guardas municipais atuem mediante ações preventivas na segurança escolar, com a



presença e vigilância, zelando pelo entorno, pelo patrimônio escolar, pelo bem-estar da comunidade escolar, participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal.

Nesse norte, é importante ressaltar que nos últimos anos registramos diversos ataques fatais, vitimando bebês e crianças inocentes. Inclusive, no último dia 24 de outubro, tivemos mais um ataque dessa natureza na escola estadual em Sapopemba, na zona leste de São Paulo um atirador, de 16 anos, invadiu a escola e matou a estudante Giovana Silva, de 17 anos, e deixou outras duas pessoas feridas.

Por sua vez, estamos de acordo com a proposta de aumentar as penas dos crimes de lesão corporal e homicídio se o crime for cometido em contexto escolar, posto que os ataques a escolas e creches no Brasil têm sido frequentemente noticiados e têm causado grande pavor nos pais e responsáveis de crianças e adolescentes em idade escolar. Além disso, a violência no contexto escolar merece uma reprimenda penal maior tendo em vista a menor capacidade de resistência das vítimas que na maioria das vezes são crianças e adolescentes.

Em decorrência dessa onda de violência nas escolas é crucial que as guardas municipais contribuam mediante ações preventivas na segurança escolar, com a presença e vigilância, zelando pelo entorno e pelo patrimônio escolar e bem-estar da comunidade escolar apoiando as demais forças de segurança.

Nesse viés, somos também favoráveis a acrescentar ao texto as diretrizes que as guardas municipais devem seguir nas ações preventivas na segurança das escolas municipais elencadas no apensado Projeto de Lei nº 3.707, de 2023, de autoria da nobre Deputada Delegada Katarina (PSD-SE).

Portanto, na certeza de que as proposições constituem aperfeiçoamento oportuno e conveniente peço apoio na aprovação.

Face ao exposto, nosso voto é, **no mérito**, pela aprovação dos Projetos de Leis nº 1.674, de 2023 e 3.707, de 2023, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO FAHUR

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1674, de 2023

(Apensado: PL nº 3.707/2023)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre sua atuação na segurança escolar, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de crimes cometidos em contexto escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre sua atuação na segurança escolar, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de crimes cometidos em contexto escolar.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

XVIII – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, com a presença e vigilância, zelando pelo entorno e pelo patrimônio escolar, pelo bem-estar da comunidade escolar e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

§ 1º No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal](#), deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.



§ 2º Os serviços das guardas municipais, em relação ao previsto no inciso XVIII, deste artigo, deverão ser planejados e executados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – existência de uma ronda fixa no entorno de todas as escolas municipais;

II – priorização das rondas nas escolas localizadas em áreas mais violentas e de maior vulnerabilidade social;

III – criação de protocolo de segurança para o caso de ameaça de ataque em escolas;

IV – em caso de ameaça, medidas de segurança deverão ser intensificadas pelo prazo de até 60 dias a contar do início das ameaças e da sua gravidade, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação do perigo iminente; e

V – estabelecimento de um sistema direto de comunicação de emergência entre as escolas e a guarda municipal.” (NR)

Art. 3º Os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§ 8º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido em contexto escolar.” (NR)

“Art. 129.

.....

§ 14. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido em contexto escolar.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO FAHUR

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.674, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.674/2023, e do Projeto de Lei 3.707/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alexandre Lindenmeyer, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Márcio Correa, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.674, DE 2023
(Apensado: Projeto de Lei nº 3.707/2023)**

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre sua atuação na segurança escolar, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de crimes cometidos em contexto escolar.

O Congresso Nacional decreta:

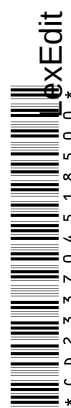
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre sua atuação na segurança escolar, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de crimes cometidos em contexto escolar.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

XVIII – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, com a presença e vigilância, zelando pelo entorno e pelo patrimônio escolar, pelo bem-estar da comunidade escolar e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

§ 1º No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 2º Os serviços das guardas municipais, em relação ao previsto no inciso XVIII, deste artigo, deverão ser planejados e executados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – existência de uma ronda fixa no entorno de todas as escolas municipais;

II – priorização das rondas nas escolas localizadas em áreas mais violentas e de maior vulnerabilidade social;

III – criação de protocolo de segurança para o caso de ameaça de ataque em escolas;

IV – em caso de ameaça, medidas de segurança deverão ser intensificadas pelo prazo de até 60 dias a contar do início das ameaças e da sua gravidade, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação do perigo iminente; e

V – estabelecimento de um sistema direto de comunicação de emergência entre as escolas e a guarda municipal.” (NR)

Art. 3º Os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.121.....

.....

§ 8º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido em contexto escolar.” (NR)

“Art.129.....

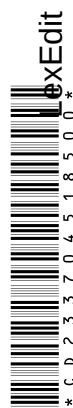
.....

§ 14. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido em contexto escolar.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



FIM DO DOCUMENTO